

Registro: 2019.0000146161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001138-20.2015.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes KARINA CRISTINA LANDIOSO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e DIOGO VINICIUS LANDIOSO OLIVEIRA (REPRES. P/SUA GENITORA KARINA CRISTINA LANDIOSO GOMES) (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, DENIS ARROYO ALVES e CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOC. VEIC. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36ª. CÂMARA

APELAÇÃO N.º 1001138-20.2015.8.26.0079

APELANTE(S): Karina Cristina Landioso Gomes e Diogo Vinicius Landioso

Oliveira (menor incapaz)

APELADO(A)(S): Mapfre Vera Cruz S/A, Denis Arroyo Alves e Car Rental

Systems do Brasil Locadora de Veículos Ltda.

COMARCA: Botucatu - 2ª Vara Cível

Voto n.º 31443

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPROCEDÊNCIA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE CONDUZIA BICICLETA EM PISTA DE ROLAMENTO DE ALÇA DE ACESSO À RODOVIA, SEM ACOSTAMENTO OU FAIXA EXCLUSIVA PERMISSIVA PARA A CONDUÇÃO DE BICICLETAS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUÇÃO IMPRUDENTE DO RÉU DENIS – INQUÉRITO POLICIAL QUE FOI ARQUIVADO – SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 299/307, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, morais e de pensão alimentícia.

Sustentam os apelantes, em síntese, que a culpa dos réus está evidenciada ante o teor do Boletim de Ocorrência de fls. 66/70 e dos testemunhos colhidos; que as testemunhas arroladas pelo primeiro apelado são suspeitas por possível amizade íntima com o recorrido; que o condutor do veículo causador do acidente não manteve a distância mínima exigida pelo artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, de modo que atingiu a bicicleta conduzida pela vítima, causando-lhe o óbito; que a preferência deve ser dada ao ciclista; que o veículo atingiu a faixa que trafegava o ciclista. Em caso de não se acolher a culpa exclusiva dos réus, requerem os recorrentes seja acolhida a culpa concorrente.

Recurso tempestivo e respondido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela improvimento do



recurso (fls. 353/361).

É o relatório.

Constou da sentença:

"No mérito os pedidos constantes da inicial são manifestamente improcedentes. Com efeito, restou incontroverso nos autos a ocorrência do acidente narrado na inicial, em que o veículo Toyota/Corolla, de propriedade da segunda ré e dirigido pelo primeiro, colidiu com a bicicleta guiada pela vítima. Resta perquirir apenas quem deu causa ao acidente descrito na inicial. O substrato probatório, contudo, não a imputa a culpa ao condutor do automóvel Toyota/Corolla; ao revés, imputa-a, com exclusividade, ao ciclista, familiar dos autores. Foi oportunizada a produção de provas em audiência, foram ouvidas quatro testemunhas. A testemunha Franco Marcelo (fls. 270) narra que não se recorda em ter atendido a ocorrência do acidente, mas ratifica o relatado pelos policias civis, acrescenta que o local é iluminado, porém, a iluminação é precária. A testemunha Marco Antonio (fl. 268) narra que estava presente dentro do carro no momento do acidente, afirma que na alça de acesso sentiu um impacto no lado do motorista, relata que o local é escuro. A testemunha Maria Teresa (fl. 267) narra que estava no banco de trás do carro e sentiu apenas o impacto do lado do motorista, afirma que estava escuro o local. A testemunha Silas narra que não estava no momento do acidente, relata que a pedido de familiares compareceu no velório para prestar uma colaboração na despesa da viagem dos parentes da vítima. (...). Incontroverso que o primeiro réu conduzia no momento do acidente o veículo Toyota/Corolla na alça de acesso da Rodovia Marechal Rondon para a Castelinho, sentido Castelo Branco. A vítima, marido e pai dos autores, andava de bicicleta no local, onde a iluminação é precária e não é incomum o atropelamento de pedestres incautos, que não se atentam ao tráfego de veículos antes de cruzar a pista. O boletim de ocorrência de fls. 60/62 relata que na data dos fatos, o condutor do veículo Toyota/Corolla, sem tempo para evitar a colisão, colidiu com a vítima que conduzia sua bicicleta, a qual entrou pela pista de rolamento, sendo colhida pelo veículo. O fato, vê-se sem maiores esforços, era absolutamente imprevisível ao condutor do



automóvel, que tampouco imprimia ao auto velocidade incompatível com o local, já que nenhum elemento de convicção existente nos autos afirma o contrário ou autoriza a formação do convencimento nesse sentido. Daí a culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do infausto acontecimento, circunstância que isenta o agente de qualquer responsabilidade e, por conseguinte, da obrigação de indenizar (...). Nessa toada, inviável mesmo o acolhimento do pedido inicial, que fica fadado à rejeição."

Correta se afigura a sentença.

Ao contrário do alegado, as provas são contundentes no sentido de que o acidente de trânsito foi causado por culpa exclusiva da vítima.

Conforme o croqui que segue anexo ao Boletim de Ocorrência, a vítima conduzia uma bicicleta em área de separação de fluxo de pista de rolamento de rodovia (alça de acesso), quando houve a colisão com o veículo conduzido pelo réu Denis. O acidente ocorreu por volta de 19:50h.

O policial ouvido em audiência, Franco Marcelo Inocente, que atendeu a ocorrência, afirmou que o local é de grande circulação de veículos por estar próximo da cidade, mas trata-se de rodovia, não havendo acostamento por ser alça de acesso. A iluminação existe no local, mas é precária.

Foi juntado nos autos cópias do inquérito policial, o qual foi arquivado a pedido do Ministério Público. Constou do parecer que "...pelo que se depreende dos autos, a vítima trafegava pelo local de forma imprudente, tendo adentrado na pista de rolamento de forma repentina, não conseguindo o averiguado evitar a colisão, não havendo indícios de condução irregular de Denis. Assim, não há como se imputar culpa na conduta do averiguado, sendo que o ocorrido se deu exclusivamente em razão da conduta da vítima...". (fls. 7178).

A testemunha Maria Teresa Capoani Angélico, cuja contradita não foi admitida, alegou que estava no banco traseiro do veículo quando ocorreu o acidente, e que



apenas sentiu o impacto no momento do acidente; que Denis logo saiu para averiguar o que acontecera e viu a bicicleta caída no chão com a vítima; que aguardaram a chegada da polícia; que o local era escuro e não fora possível visualizar a bicicleta.

Restou constatado nos autos que a vítima conduzia bicicleta sem sinalização noturna, em via de acesso à rodovia que não possui faixa exclusiva ou acostamento para possibilitar a circulação desse tipo de veículo. A imprudência da vítima, portanto, foi a causa do acidente. Dessa forma, é de rigor a manutenção da sentença.

Atento à previsão do artigo 85, §11, do C.P.C., os honorários advocatícios de sucumbência são majorados para 11% sobre o valor da causa, observada a isenção da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator